

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202018037002577

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO ESTADUAL)

**DESPACHO Nº 574/2020 - GAB**

EMENTA: DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO ESTADUAL. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.151.237/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA COMUM AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. REALIZAÇÃO DE HOMENAGEM CÍVICA. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA INDICAÇÃO DO PARLAMENTAR. EXPEDIÇÃO DE DECRETO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REORIENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Trata-se de solicitação do Deputado Estadual Karlos Cabral ao Chefe do Poder Executivo, veiculada pelo **Ofício GDKC nº 177/2020** (000012491885), para que o Hospital de Campanha em construção no Município de Águas Lindas receba o nome de *Adelita Ribeiro da Silva*, Técnica de Enfermagem vitimada pela COVID-19, em 04 de abril de 2020, em que ressaltou o trabalho dessa profissional na linha de frente para cuidar da vida dos pacientes goianos acometidos pelo novo *coronavírus*, no Centro de Atenção

Integrada à Saúde (CAIS) Novo Mundo e no HEMOLABOR.

2. No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispõe sobre a denominação de próprios públicos estaduais, com expressa **proibição**, no art. 1º, de "*dar aos próprios públicos estaduais nomes de pessoas vivas*". Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que "*a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo*", mantendo a vedação de denominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas.

3. Esta Procuradoria-Geral do Estado já proferiu orientação no sentido de que a Lei Estadual nº 7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, especificamente no que tange à atribuição de outorgar nomes a próprios públicos, haja vista que tal atividade pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada "*reserva da administração*". Nessas condições, a Lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo.<sup>1</sup> Ademais, também existe recente orientação desta Procuradoria-Geral, veiculada no **Despacho nº 479/2018 SEI GAB** (SEI 3419579, processo nº 201800010010145), a qual assentou, nos termos de tal legislação, que o único instrumento legítimo para conferir nomes a próprios públicos seria ato normativo primário, arredando, assim, o uso de Decreto para a disciplina de tal objeto.

4. Ocorre que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.151.237/SP, interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba em face do acórdão proferido pelo TJSP, por violação ao art. 2º da CF/88 (princípio da separação dos poderes), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **repercussão geral** da matéria e, por maioria, **deu provimento** ao RE para declarar a constitucionalidade do art. 33, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispondo sobre a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, concedendo-lhe **interpretação conforme** à Constituição Federal.

5. Entendeu-se que ao estabelecer, em seu art. 33, inciso XII, como matéria de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "*denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações*", o Município apenas exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica Municipal. Segundo entendeu o STF, não haveria dúvida de que se tratava de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que o regramento municipal exigiu edição de Lei formal e, de todo modo, não restou afastada a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto), ressaltando que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do Projeto de Lei sobre a matéria.

6. A Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 33, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **não incidiu em inconstitucionalidade material**, por desrespeito à separação de poderes, já que a matéria referente a "*denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações*" não pode ser limitada tão somente à questão de "*atos de gestão do Executivo*", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderia realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

7. Assim, o STF declarou a constitucionalidade do art. 33, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de

Sorocaba, concedendo-lhe **interpretação conforme** à Constituição Federal, **no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (Decreto) e Legislativo (Lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

8. Definiu-se que o art. 33, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de Leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .

9. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

***“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.***

10. Embora a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal não tenha explicitado qual seria o âmbito de atribuições de cada um dos Poderes, forneceu balizas para tanto, como se depreende do seguinte trecho do voto do Relator:

*“...Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.”*

11. A Constituição do Estado de Goiás é omissa quanto ao disciplinamento do tema da denominação de bens públicos e, como já foi dito, o Estado de Goiás também não conta com uma Lei exauriente nesse sentido, haja vista a não recepção de parte dos regramentos da Lei Estadual nº 7.308/71.

12. No caso em comento, em que se pretende a atribuição de nome de pessoa vitimada pela COVID-19

(*Adelita Ribeiro da Silva*) ao Hospital de Campanha de Águas Lindas, **não foi iniciado processo legislativo**, constando apenas uma solicitação do Deputado Estadual Karlos Cabral, que pode ser recebida pelo Chefe do Poder Executivo como *sugestão* para a denominação do próprio estadual em questão, mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

13. Ainda que se tratasse de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, não haveria que se falar em ilegitimidade do Legislativo para tratar do assunto ou mesmo em configuração de vício de iniciativa. Isso porque, seria legítimo ao Poder Legislativo Estadual, *no exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história*, atribuindo o nome da referida Técnica de Enfermagem ao Hospital de Campanha em questão.

14. Assim, considerando a competência comum aos Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, o Chefe do Poder Executivo Estadual pode, pautado em critérios de conveniência e oportunidade, acolher a sugestão do nome *Adelita Ribeiro da Silva*, indicado por parlamentar, e expedir o respectivo Decreto.

15. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os fins de mister, *com a observação de que a presente orientação deve ser replicada nos processos de Autógrafo de Lei que versem sobre tal matéria*. Antes, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** (especificamente em relação à Procuradoria Setorial da Saúde deve ser avaliada a necessidade de reformulação de algum ato administrativo ou de novo assessoramento jurídico prestado no processo nº 201800010010145, que gerou o **Despacho nº 479/2018 SEI GAB**) e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Cientifique-se, também, o **DDL/PGE** para anotar a mudança de entendimento naquilo em que confronta com a presente orientação, em relação ao **Despacho nº 479/2018 SEI GAB**, bem como em relação aos Despachos constantes na nota de rodapé.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Nesse sentido, **Despacho nº 504/2019 GAB** (SEI 6723704, processo nº 201900013001226), **Despacho nº 511/2019 GAB** (SEI 6734803, processo nº 201900013001260), **Despacho "AG" nº 005977/2015** (processo nº 201500003016497) e **Despacho "AG" nº 004358/2016** (processo nº 201600003025290).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/04/2020, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**000012612957** e o código CRC **5392EB23**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202018037002577



SEI 000012612957